



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Parecer sobre a distribuição de processos nos Tribunais Superiores

N.º Procedimento

02-06-2022

SUMÁRIO:

A última alteração legislativa ao art.º 216º do Código de Processo Civil e os impactos da mesma na distribuição de processos nos Tribunais Superiores: análise e apresentação de sugestões tendo em vista minorar tais impactos

PALAVRAS CHAVE:

Distribuição electrónica

Processos judiciais

Código de Processo Civil

Tribunais Superiores





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

PARECER

1. Objecto

Foi solicitada por Sua Excelência, o Sr. Juiz Conselheiro Presidente do STJ e do CSM a elaboração de estudo, em termos comparados sobre o "modus operandi" da distribuição dos processos nos Tribunais Superiores, bem como da existência de dificuldades na regulamentação do estipulado no art.º 216º do CPC, na redacção dada pela Lei n.º 55/2021, de 13-8.

Foram ouvidos os Exmos. Srs. Juízes Desembargadores Presidentes dos Tribunais da Relação. Cumpre emitir Parecer sobre a matéria objecto do estudo solicitado.

*

2. Análise

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

O CSM tem ainda competência, de acordo com o preceituado no art.º 149º n.º 1 al.j) do EMJ, para estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas e normativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias.

É no contexto das citadas competências que se insere o presente Parecer.

Quanto às matérias atinentes ao conceito de distribuição, finalidades da distribuição, objecto da distribuição, base legal das operações de distribuição, sequência das operações da distribuição e modos de distribuição remetemos, por brevidade de exposição para o Parecer deste GAVPM apresentado neste procedimento, a propósito do Projecto de Lei nº 553/XIV/1.ª (PSD).

Cumpre agora sintetizar os contributos apresentados pelos Tribunais da Relação.

*

A **Relação de Guimarães** equaciona as seguintes questões relativas à distribuição dos processos:

A realização presencial ou remota da presidência ao acto de distribuição, e em caso de realização remota da diligência, as condições de implementação técnica de tal solução.

Quanto à definição do que deve ser entendido por secção competente para o efeito da definição dos juízes adjuntos, a Relação de Guimarães sugere que se considerem as secções já individualmente definidas.

Salientou a necessidade de elaboração de escala de juízes e magistrados do MP de escala à distribuição e, ainda que a presença dos advogados não seja obrigatória, deverá a OA apresentar à Relação escala idêntica à dos Magistrados.

*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A **Relação do Porto** salienta de forma muito pertinente: “ (...) *Na prática, como todos os que assistem à distribuição bem sabem, o funcionário encarregue da distribuição limita-se a premir uma tecla do computador e, automaticamente, o sistema informático indica os nomes dos juízes designados para cada processo.*

A intervenção do juiz neste procedimento é, em bom rigor, escassa ou inexistente; tudo se passa, no normal das situações, eletronicamente.

Por isso, menos se entende que para este ato, definido por um algoritmo centralizado no IGFEJ e no qual, à distância, nada nos cumpre determinar, se pretenda que o mesmo seja testemunhado obrigatoriamente pelo Ministério Público e, caso seja possível, por um advogado.

As exceções à inocuidade (“hoc sensu”) do ato da distribuição feita em cada Relação dizem respeito apenas àqueles casos em que o processo tenha que ser atribuído, por força de norma legal, a um dado juiz ou ainda quando algum do(s) juiz(es) deva ser excluído daquela distribuição igualmente por razões decorrentes da lei ou impostas por circunstâncias específicas (v.g. juízes retirados da distribuição por estarem em exclusividade afetos a um único processo). (...) Note-se que a presença de terceiros - presencial ou virtualmente - nada releva no tratamento destas exceções na medida em que a introdução de um fator humano na determinação do juiz escolhido decorre de pressupostos pré-existentes face ao ato de distribuição diário informaticamente definido.”

No que respeita à alteração do art.º 213º n.º 3 do CPC salienta a Relação do Porto que a mesma apenas cumpre um desígnio negativo de colocar em crise a celeridade dos processos em todo o Tribunal.

A produtividade e qualidade dos colectivos está dependente do conhecimento que os mesmos do colectivo vão adquirindo nas dinâmicas de trabalho que estabelecem, em concreto na aferição dos diferentes critérios individuais na apreciação dos factos e do Direito.

Outro elemento a ter em consideração é a experiência dos Desembargadores, tendo a Relação do Porto o cuidado de integrar os novos Desembargadores com Colegas mais antigos e experientes, enquanto factor de aprendizagem.

A manutenção do mesmo colectivo, pelo prazo mínimo de 1 ano (período entre movimentos judiciais), é elemento decisivo para a estabilização da jurisprudência.

A mencionada experiência é a experiência dos Tribunais da Relação ao longo de décadas, com resultados comprovados.

As sinergias indutoras de eficiência e eficácia surgem a partir do conhecimento acumulado pela equipa em função de um trabalho continuado no tempo.

A Relação do Porto vê com preocupação a implementação das normas em apreço. São, nuns casos, inúteis e apenas destinados ao desperdiçar de recursos humanos e materiais, e,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

noutros, altamente prejudiciais à celeridade processual e a uma articulada e eficiente colegialidade do processo decisório com consequências na perda de qualidade dos acórdãos proferidos.

*

A **Relação de Évora**, por seu turno, referiu que sendo a distribuição de processos um processo electrónico, a intervenção do Tribunal é mínima e o procedimento está centralizado no IGFEJ.

Apenas em situações excepcionais a distribuição será feita em modo manual, mas neste caso a distribuição fica documentada.

As situações excepcionais que determinam o recurso à distribuição pelo modo manual continuarão sempre a verificar-se, independentemente da presença ou não de vários intervenientes na distribuição de processos, a menos que seja criado um algoritmo que contemple estes casos excepcionais de distribuição.

Daí que não se descortine qualquer vantagem, diremos até utilidade, no n.º 2 do artigo 213.º do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto: a alteração introduzida só irá burocratizar procedimentos, com a presença de vários intervenientes a assistir a uma operação de distribuição processual que, em rigor, se limita a assistir ao acto do senhor funcionário premir uma tecla (ou, caso a presença se estenda a toda a operação no tribunal, a assistir também a que o senhor funcionário introduza no sistema informático todos os processos recebidos nesse dia para distribuição, o que, em face do número de processos, poderá ser demorado...), quando, é certo, a essência de todo o procedimento não corre aí, mas sim onde foi definido o algoritmo que determina o sorteio electrónico e, com ele, a distribuição de determinado processo a determinado desembargador.

No que respeita à formação dos colectivos prevista no n.º 3 do art.º 213º do CPC, a alteração parece olvidar toda a experiência adquirida em matéria de funcionamento de colectivos, em que os mesmos se tornam mais produtivos à medida que os respetivos membros melhor se conhecem, nomeadamente quanto aos métodos de trabalho de cada um, os entendimentos sobre matérias específicas, dessa forma contribuindo para a estabilização e aprofundamento da jurisprudência e ganho de produtividade.

Com o sorteio não só do relator como dos juízes-adjuntos, haverá uma constante necessidade de adaptação a diferentes métodos de trabalho (seja, por exemplo, quanto à análise da impugnação da matéria de facto, ao envio tempestivo da proposta de acórdão, fundamentação e redacção deste, etc., etc.), o que poderá ser gerador de conflitualidade interna e atrasos na prolação dos acórdãos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Concluiu a Relação de Évora: “(i) entende-se que as alterações operadas pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, no que ao “modus operandi” de distribuição de processos diz respeito, se apresenta burocratizado e sem utilidade;

(ii) e as alterações que decorrem da mesma lei, no que à composição dos coletivos diz respeito, são suscetíveis de retardar o processo decisório, assim prejudicando a, sempre, desejada celeridade processual.”.

*

A Relação de Coimbra emitiu pronúncia tendo, em termos formais, salientado os custos de tempo e financeiros acrescidos com a rotatividade diária do Juiz que preside à distribuição e bem assim do oficial de justiça afecto diariamente à mesma tarefa.

A documentação em acta das operações diárias de distribuição de dezenas ou mesmo centenas de processos nas Relações, por relatores e adjuntos a escolher aleatoriamente, obrigará, certamente, a um retardamento temporal da distribuição de processos e a um esforço burocrático que poderá exigir um reforço do quadro de pessoal necessário para responder a esse esforço.

Em termos substanciais, a Relação de Coimbra defende que não foi feita demonstração sequer indiciária da existência de eventuais cumplicidades existentes entre os juízes que compõem o colectivo decisor do recurso e de climas de confiança excessivos e propícios a análises menos ponderadas, que se convocam como motivo fundamentador da alteração legislativa em análise, razão pela qual fica sem substracto fundamentador efectivo a alteração legislativa em apreço.

A intervenção aleatória de relatores e adjuntos em todos os processos, com formações diferenciadas do colectivo julgador em todos os processos, retardará inevitavelmente a decisão final a proferir nos mesmos e gerará inevitáveis perturbações na estabilidade e previsibilidade jurisprudencial que importa preservar.

Cada relator, a propósito de toda e qualquer questão suscitada no recurso, elabora o projecto de acórdão sem ter a mínima percepção sobre se o seu entendimento logrará o mínimo de acolhimento da parte dos seus adjuntos, o que obriga a um esforço suplementar de pesquisa sobre o entendimento de cada adjunto sobre cada uma das ditas questões, com os inerentes retardamentos temporais; os adjuntos, por sua vez, podem ser confrontados sobre a mesma questão com uma multiplicidade de entendimentos de quem possa ser relator nos processos em que intervêm naquela qualidade.

Tal implicará, necessariamente, maiores delongas na aprovação da decisão final, com previsível elaboração de inúmeras declarações de vencimento total ou parcial, assim como indesejáveis divergências jurisprudenciais que surgirão sobre as mesmas questões.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Acresce que o processo decisional que resultará do novo modelo de distribuição é apto a gerar: i) uma conflitualidade interna acrescida entre os desembargadores de cada secção, tendo em conta os diferentes métodos de trabalho, de escrita e de fundamentação de cada um e os esforços de acomodação constante que tal implicará para todos; ii) adiamentos sucessivos de julgamentos dos recursos, até que se encontre uma solução unânime ou maioritária relativamente a todas as questões suscitadas em cada um deles.

*

A **Relação de Lisboa** pronunciou-se no sentido do pretendido sorteio dos Juizes Adjuntos em nada contribuir para a transparência da operação de distribuição, na medida em que os mesmos são sempre conhecidos quando é feita a distribuição ao Relator.

A hipotética rotatividade dos Adjuntos implicaria uma diminuição da produtividade, pelo elevado número de Adjuntos com quem cada Relator tem que conferenciar.

Atento o volume de serviço da Relação de Lisboa não é possível assegurar a não repetição sistemática do mesmo colectivo.

O legislador não teve em conta que os Tribunais não têm meios próprios para efeitos de distribuição dos processos, estando dependentes dos programas informáticos do Ministério da Justiça.

Muitos dos Juizes Desembargadores residem longe do Tribunal da Relação, sendo que alguns residem nas Ilhas, pelo que a sua colocação numa escala de turno à distribuição tornar-se-ia, para além de dispendiosa para o erário público, de difícil execução.

*

Sobre esta matéria pronunciou-se já o GAVPM, em Parecer datado de 1 de Fevereiro de 2021, nos seguintes termos: “(...) *No que respeita à redacção proposta para o n.º 4 do art.º 204º do CPC há que distinguir:*

Quanto à al.a) e para além do que já foi referido no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020 (cfr. pág. 15 último parágrafo e pág. 16), resulta ainda da conjugação da al.a) do n.º 4 com a redacção proposta para o n.º 3 do art.º 213º do CPC que a intenção do Grupo Parlamentar do PSD é a instituição de dois mecanismos diversos de distribuição:

A distribuição dos processos por Juiz;

A distribuição de Juizes por processos;

A primeira vertente da distribuição é a única que encontra suporte legal, tal como já mencionado no Parecer do CSM a que se fez referência.

Quanto à segunda e hipotética vertente de distribuição, deve chamar-se à colação a lição de Alberto dos Reis (Comentário ao Código de Processo Civil, II Vol., pág. 525): “(...) Nos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tribunais superiores (Relações e Supremo Tribunal de Justiça) de constituição colectiva, é pela distribuição que se apura quais os juizes que hão-de intervir no julgamento do feito (...).

Lê-se no artigo 209.º que a distribuição aponta o juiz que há-de exercer as funções de relator; e dos artigos 226.º, 227.º e 700.º se conclui igualmente que a distribuição visa somente a determinar o desembargador ou o conselheiro a quem cabe exercer o papel de relator. Mas como os desembargadores e os conselheiros estão colocados no tribunal por certa ordem, previamente fixada, (...), e, por outro lado, os juizes chamados a intervir são os imediatos ao relator (arts. 707.º e 728.º), segue-se que, designado o relator, ficam necessariamente designados os outros julgadores. (...).”

A lição citada mantém actualidade se tivermos presente as disposições conjugadas dos artigos 652º n.º 2 do CPC, 71º, 74º, 49º e 56º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

O que se extrai das mesmas é que compete aos Presidentes dos Tribunais Superiores distribuir os Juizes pelas Secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

No Supremo Tribunal de Justiça, dentro de cada Secção, os julgamentos são efectuados por três juizes, cabendo a um as funções de relator e aos outros as funções de adjuntos, sendo que a respectiva intervenção (nas qualidades de relator e adjunto), faz-se, nos termos da lei do processo aplicável ao litígio em apreciação, segundo a ordem de precedência (cfr. o art.º 56º da LOSJ).

Nas Relações, e por força da remissão do art.º 74º da LOSJ, os julgamentos também são efectuados por três Juizes, mas nas secções criminais, e por força do preceituado nos art.ºs 418º n.º 1, 419º n.º 1 e 2 e 429º n.º 1 do Código de Processo Penal, intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto, sendo que o Acórdão só é assinado pelo relator e pelo juiz-adjunto, intervindo o presidente da secção apenas para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.

O Juiz, dentro de cada secção, a quem for distribuído o processo (a primeira vertente da distribuição e única com consagração legal) fica a ser o relator (art.º 652º n.º 1 do CPC), sendo os adjuntos os juizes seguintes ao relator, pela ordem de antiguidade no tribunal (art.º 652º n.º 2 do CPC).

As normas indicadas, das quais resulta que nos Tribunais de constituição colectiva, qualquer processo apenas pode ser distribuído a um Juiz, seguindo-se uma ordem pré-determinada e pré-estabelecida de designação dos adjuntos, não só não contendem com o princípio do Juiz Natural, pois são normas dotadas de generalidade e abstracção, como subsistem no ordenamento jurídico nacional pelo menos desde o Código de Processo Civil de 1939.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Mesmo para os Tribunais de 1ª Instância, dispõe o art.º 133º n.º 1 da LOSJ que o tribunal colectivo é composto, em regra, por três juízes privativos.

Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade (n.º 2 do mesmo preceito legal).

Tal como é referido no Acórdão da relação de Guimarães de 10-10-2016 (Processo n.º 287/12.6DBRG -G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt): “(...) pode concluir-se, em suma, que a regra do juiz natural ou legal se prende com o exercício independente e imparcial da função jurisdicional (arts. 202º e 203º da CRP), que também se relaciona com a organização dos tribunais e o estatuto dos juízes, com particular incidência nas suas garantias de inamovibilidade (art. 216º da CRP). Com ela se pretende preservar a confiança na administração da justiça, evitando que se possa influir no resultado do processo, através da instauração de tribunais “ad hoc” ou de excepção ou de mudanças arbitrárias do órgão judicial ou da sua constituição. Para tanto, a organização dos tribunais não pode estar sujeita a manipulações de conveniência extrajudicial (A independência do poder judicial tem que ser garantida tanto face ao poder executivo e às partes, como ao poder legislativo ou a qualquer outra fonte ou tipo de pressão.) e, por isso, só em casos excepcionais essa regra pode ser derogada e para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como é o da própria imparcialidade que a mesma visa garantir (Mas, para tanto, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente em causa, em termos de haver risco sério e grave, adequado a gerar desconfiança (cf. Ac. do STJ de 2/11/2006 e, no mesmo sentido, entre outros, Acs. do STJ de 12/6/2008, de 5/7/2007 e de 8/3/2007).) ou o de otimizar a administração da justiça, mediante uma conjuntural redistribuição de processos, com vista a uma tendencial igualação e maior operacionalidade dos serviços, a qual, ainda assim, por se repercutir na competência do tribunal para julgamento, só pode ser determinada pelo Órgão (CSM) constitucionalmente incumbido dos poderes de gestão relativos aos juízes dos tribunais judiciais, «designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas» (Cfr. arts. 217º e 218º da CRP, 136º e 149º a) e h) do EMJ e 155º da Lei 62/2013 (LOSJ).(…).”

Assim, quer a alteração proposta, de aditamento do n.º 4 al.a) ao art.º 204º, quer a remissão proposta do n.º 3 do art.º 213º do CPC, visando especificamente os Tribunais de constituição colectiva, sem as correspondentes propostas de alteração dos mencionados artigos do mesmo Código, do Código de Processo Penal e da Lei de Organização do Sistema Judiciário, criam contradições insanáveis no ordenamento jurídico nacional, as quais, para além de gerarem





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

incerteza e insegurança nos operadores judiciais e nos utentes do serviço de justiça, em nada vão contribuir para a dignificação do sistema judiciário.

Em qualquer caso, parece não ter sido ponderada a acrescida dificuldade, senão impossibilidade, de compatibilização das agendas dos Juizes que compõem o colectivo, com a rotação constante de todos os elementos, o que irá determinar a realização efectiva de menor número de julgamentos, pela indisponibilidade de agenda que, de forma necessária ocorrerá, com as consequentes perdas em termos de produtividade, contrárias às melhores práticas de gestão judiciária. (...)”.

Neste contexto, surgem ainda com maior pertinência e acuidade as questões elencadas pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a saber:

Como saber se o relator ou os dois adjuntos estão impedidos?

Na hipótese de resposta afirmativa, como se processa a distribuição: Faz-se outra? Em que termos?

O que deve constar da acta, considerando que cada operação de distribuição já consta de uma listagem?

E se alguém faltar ao acto de distribuição: quais as consequências e tramitação subsequente?

Há suplentes designados pela Ordem dos Advogados?

Como são notificados os mandatários das partes?

Como se afere com antecedência o processo que vai ser distribuído para efeito da notificação do Advogado?

Quem disponibiliza os meios electrónicos a que alude o n.º 1 do art.º 216º do CPC?

Apesar da presunção prevista no art.º 9º n.º 3 do Código Civil, parece inequívoco que o legislador não encontrou as melhores soluções para a realização das operações de distribuição dos processos nos Tribunais Superiores, não só pela excessiva complexidade e burocratização das alterações propostas, como pela ausência de fundamentação válida para alteração de um modelo legal vigente a nível nacional pelo menos desde 1939.

Por outro lado, e ainda que se possa ter entendimento diverso quanto a esta matéria, o legislador quebra a unidade do sistema jurídico (art.º 9º n.º 1 do C.Civ.) ao não proceder às alterações das normas constantes dos art.ºs 652º n.º 2 do CPC, 71º, 74º, 49º e 56º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, tendo em vista a respectiva adequação ao novo regime que instituiu com a alteração ao art.º 213º n.º 3 do CPC.

Como bem refere Miguel Teixeira de Sousa (em texto intitulado “Novas regras da distribuição: afinal, como é?”, publicado em <https://blogippc.blogspot.com/>): “(...) *Aparentemente, o legislador introduz uma novidade no ordenamento jurídico português: a de*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

que, na distribuição nos tribunais superiores, se determina por sorteio quer o relator, quer os adjuntos. Quer dizer: o legislador afasta-se do regime que consta do art. 56.º, n.º 2, LOSJ e dos art. 216.º, n.º 2, e 652.º, n.º 2, CPC, segundo o qual, a partir do relator, se determinam, por uma regra de antiguidade, os respectivos adjuntos.

(...) O legislador -- aparentemente -- quer afastar-se "do critério da antiguidade ou [de] qualquer outro" na determinação do relator e dos adjuntos (art. 213.º, n.º 3, al. a), CPC) e até enfatiza que "deve ser assegurada a não repetição sistemática do mesmo coletivo" (art. 213.º, n.º 3, al. b), CPC). No entanto, o legislador deixa em vigor regras jurídicas que contrariam estes desideratos, chegando mesmo a alterar o n.º 1 do art. 216.º CPC e a deixar intocado o seu n.º 2 (...).

1. O disposto no art. 231.º, n.º 3, CPC, na redacção dada pela L 55/2021, de 13/8, não parece que tenha outra leitura possível que não seja a de que é incompatível com o estabelecido nos art. 216.º, n.º 2, e 652.º, n.º 2, CPC. Daí a perplexidade, expressa em anterior post, sobre a não revogação pelo legislador destes preceitos.

A referida incompatibilidade não pode ser considerada surpreendente. No novo art. 213.º, n.º 3, CPC, o legislador fixa um regime de distribuição nos tribunais superiores "sem aplicação do critério de antiguidade". Ora, dado que o regime que consta dos art. 216.º, n.º 2, e 652.º, n.º 2, CPC assenta num "critério de antiguidade", é claro que o futuro regime instituído pela L 55/2021 não é compatível com aquele que ainda se encontra em vigor.

O legislador parece ter-se esquecido de que não estava a criar um regime ex novo, mas antes a alterar um regime vigente (e, aliás, muito antigo).

2. O ordenamento jurídico contém uma solução tradicional para resolver os conflitos entre regimes sucessivos. A solução é, como bem se sabe, a revogação tácita do regime anterior pelo novo regime (art. 7.º, n.º 2, CC).

Sendo assim, há que considerar que, quando entrar em vigor a nova redacção do art. 213.º, n.º 3, CPC, ficam tacitamente revogados os art. 216.º, n.º 2, e 652.º, n.º 2, CPC. O mesmo há que dizer do art. 56.º, n.º 2, LOSJ.

3. A revogação tácita é uma solução legal. É, no entanto, no caso concreto, uma péssima solução, dado que não é nada desejável que se verifiquem revogações tácitas de preceitos que constam de um código. Como é bom de ver, os custos da má solução são totalmente imputáveis ao legislador."

Noutro texto, publicado no mesmo "blog", intitulado: "Lei 55/2021, de 13/8: o que pode vir a acontecer?", continua o Autor sobre esta temática: "(...) 3. Em post anterior houve a oportunidade de referir que, por uma deficiente produção legislativa, a entrada em vigor (e a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

aplicação) da L 55/2021 determina a revogação tácita do estabelecido nos art. 216.º, n.º 2, e 652.º, n.º 2, CPC e no art. 56.º, n.º 2, LOSJ.

Pode agora acrescentar-se que também não se vislumbra como é que o novo regime que consta dos art. 204.º, n.º 4, al. a), e 213.º, n.º 3 pr. na redacção da L 55/2021 é compatível com o estabelecido, em matéria de impedimentos dos adjuntos, nos art. 116.º, n.º 4, e 661.º, n.º 2, CPC. Sendo assim, também estes artigos ficam sujeitos à (péssima) solução da revogação tácita por incompatibilidade com o novo regime instituído pela L 55/2021 (art. 7.º, n.º 2, CC).

A não aplicabilidade da L 55/2021 após a sua entrada em vigor justifica que estes preceitos que se encontram tacitamente revogados continuem, ainda assim, a ser aplicáveis até à entrada em vigor da regulamentação dessa Lei.

4. Note-se ainda que, após a entrada em vigor da L 55/2021, o disposto no art. 217.º, n.º 1, CPC contém a verdade, mas não toda a verdade. Efectivamente, não é só quando o relator fique impedido que se realiza a segunda distribuição; os novos art. 204.º, n.º 4, al. a), e 213.º, n.º 3 pr. CPC também impõem a segunda distribuição quando o impedimento afecte um dos adjuntos.

Cabe ainda referir que o juiz substituto a que se refere o art. 116.º, n.º 3, CPC é necessariamente determinado por distribuição, sempre que o tribunal tenha mais de dois juízes.

5. Soa tudo muito estranho? Sim, é verdade. Mas é o custo a pagar por uma deficiente produção legislativa, a que se soma a falta da indispensável regulamentação antes do início de vigência da L 55/2021 (quem sabe se também motivada pelas perplexidades criadas ao legislador regulamentar pela muito imperfeita L 55/2021). (...)"

Aqui chegados, e partindo dos contributos apresentados pelos Tribunais da Relação cumpre encontrar soluções alternativas para uma alteração legislativa de difícil compreensão e desfasada dos objectivos que terão estado na sua base.

Em concreto, e quanto à diligência de distribuição dos processos, constata-se que a alteração ao n.º 3 do art.º 204º do CPC se apresenta em clara contradição com a concordância manifestada, na manutenção de um sistema de distribuição electrónica de processos.

O sistema de distribuição electrónica de processos consiste num conjunto de operações informáticas, realizadas em ambiente servidor e em obediência a regras predefinidas, constantes de códigos que compõem o denominado algoritmo de distribuição, sendo o resultado final disponibilizado no terminal onde foi dada a ordem de execução.

Tais regras devem, como é óbvio, respeitar integralmente o disposto nas leis processuais e nas leis de organização judiciária nas matérias da competência dos Tribunais e da distribuição do serviço judicial.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No entanto, não ocorrendo a distribuição informática dos processos no terminal onde foi dada a ordem de execução, mas no ambiente servidor em local definido pelo IGFEJ e por este Instituto totalmente controlado, nenhuma fiscalização digna desse nome resultará da assistência por parte do Juiz, do Ministério Público e do oficial de justiça, ainda para mais com elaboração de acta a atestar apenas o resultado final de operações informáticas que não se realizaram perante tal assistência.

A actual solução legal apenas introduz um conjunto de operações manuais acrescidas aos utilizadores do sistema de gestão processual, sem qualquer benefício para a finalidade a que se destina e com perdas ao nível da eficácia e da eficiência do sistema judicial, atento o tempo que terá que ser empregue na realização das novas operações propostas.

Como já se mencionou no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020, a exteriorização das operações informáticas é a que resulta dos registos gerados pelo sistema, não se vislumbrando de que forma a colocação de um juiz, de um oficial de justiça, de um magistrado do ministério público e de um advogado a examinarem um terminal informático que apenas disponibiliza o resultado final das operações que correram nos servidores do IGFEJ, é apta a garantir maior transparência nas operações de distribuição do que a que actualmente se verifica.

Entendemos que a alteração ao n.º 3 do art.º 204º do CPC deverá ser, em conformidade, objecto de revogação.

Pelo exposto, sugerem-se as seguintes alterações ao Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento os objectivos propostos pelo legislador na exposição de motivos da Lei n.º 55/2021:

“Artigo 132.º

Processo electrónico

1 - O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3- O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais deve ser objeto de auditoria periódica e regular, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 204.º-A.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

4 [anterior n.º 3] - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excepcionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

5 [anterior n.º 4] - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integridade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

6 [anterior n.º 5] - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

7 [anterior n.º 6] - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.”.

“Artigo 204.º

Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo do serviço judicial são integralmente realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4- Da página indicada no número anterior devem constar obrigatoriamente:

a) A lista dos Juizes que exercem funções no Tribunal, com indicação dos que se encontram excluídos das operações de distribuição e respectivo fundamento de exclusão;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

b) A indicação dos processos judiciais que foram objeto de distribuição e qual o modo de distribuição utilizado;

c) Em caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta.

d) Caso o fundamento da distribuição manual por certeza conste de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

Sugere-se o aditamento do artigo 204.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 204.º-A

Monitorização do sistema de distribuição eletrónica de processos

1-1- Compete ao Conselho Superior da Magistratura realizar diariamente a análise completa do registo dos eventos produzidos pelo módulo de distribuição, com a disponibilização do relatório da mesma resultante, em suporte digital.

2- Para o efeito do disposto no número anterior o registo dos eventos produzidos deverá ser enviado ao Conselho, no prazo máximo de 24 horas, e descarregado em aplicação instalada nos seus servidores, após o que os eventos registados serão objeto de análise automatizada da conformidade das regras de distribuição com as parametrizações registadas, nas operações de distribuição realizadas.

3- As operações, com impacto nos contadores de distribuição, deverão ser objeto de registo a enviar ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no número anterior, acompanhadas dos valores deles constantes.

4- As operações com impacto nos contadores de distribuição são, designadamente as seguintes:

a) Operações de distribuição manual por certeza;

b) Impedimentos na distribuição;

c) Alteração da espécie de distribuição de um tipo para outro, com características diferentes do primeiro;

d) Alteração direta dos valores dos contadores;

e) Redistribuição de processos nos casos em que o tribunal opta por descontar a distribuição anterior do mesmo processo, com as mesmas características da distribuição.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

f) Anulação de processos, nas funções especiais da distribuição com desconto ou abate da respetiva distribuição.

5- Quando do relatório de análise resultar a necessidade de formular recomendações ao gestor da plataforma informática de tramitação processual, tal relatório deverá ser submetido à apreciação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual formulará as correspondentes recomendações.

6- Os relatórios de análise indicados no número 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, sempre que tal seja solicitado, ou com o envio do relatório anual a que alude o artigo 156.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto.”.

No que respeita à redacção do art.º 213º do Código de Processo Civil, sugere-se a seguinte: “Artigo 213.º

Periodicidade e correcções de erros de distribuição

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - O presidente designa, por turno, em cada semana, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

3- O turno à distribuição é assegurado de forma presencial ou por videoconferência.

4 - [Anterior n.º 3 - na redacção da Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho] Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

5- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.”.

No que respeita especificamente à distribuição nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, caso as soluções preconizadas não mereçam acolhimento, sugere-se a seguinte redacção para o actual n.º 3 do art.º 213º do CPC (na versão introduzida pela Lei n.º 55/2021 de 13 de Agosto): “(...)

3- É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 4 a 6 do artigo 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, com as seguintes especificidades:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

a) A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator e os juizes-adjuntos de entre todos os juizes da secção competente **e já definida**, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro;

b) ***Em cada ano deve ser assegurada a renovação do colectivo, a fim de ser evitada a repetição sistemática do mesmo.*** “

Nada há a sugerir quanto à redacção do art.º 216º do CPC, na versão introduzida pela Lei n.º 55/2021 de 13 de Agosto, considerando que apenas o n.º 1 deste preceito foi alterado para acomodar a remissão para o art.º 213º do mesmo Código, mantendo-se o n.º 2 com a versão que lhe foi conferida pela Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho.

*

3. Conclusão

a) A elaboração deste Parecer surge no contexto da solicitação de Sua Excelência, o Sr. Juiz Conselheiro Presidente do STJ e do CSM, de elaboração de estudo, em termos comparados sobre o "modus operandi" da distribuição dos processos nos Tribunais Superiores, bem como da existência de dificuldades na regulamentação do estipulado no art.º 216º do CPC, na redacção dada pela Lei n.º 55/2021, de 13-8;

b) Quanto à diligência de distribuição dos processos, constata-se que a alteração ao n.º 3 do art.º 204º do CPC se apresenta em clara contradição com a concordância manifestada, na manutenção de um sistema de distribuição electrónica de processos.

O sistema de distribuição electrónica de processos consiste num conjunto de operações informáticas, realizadas em ambiente servidor e em obediência a regras predefinidas, constantes de códigos que compõem o denominado algoritmo de distribuição, sendo o resultado final disponibilizado no terminal onde foi dada a ordem de execução.

Tais regras devem, como é óbvio, respeitar integralmente o disposto nas leis processuais e nas leis de organização judiciária nas matérias da competência dos Tribunais e da distribuição do serviço judicial.

No entanto, não ocorrendo a distribuição informática dos processos no terminal onde foi dada a ordem de execução, mas no ambiente servidor em local definido pelo IGFEJ e por este Instituto totalmente controlado, nenhuma fiscalização digna desse nome resultará da assistência por parte do Juiz, do Ministério Público e do oficial de justiça, ainda para mais com elaboração de acta a atestar apenas o resultado final de operações informáticas que não se realizaram perante tal assistência.

A actual solução legal apenas introduz um conjunto de operações manuais acrescidas aos utilizadores do sistema de gestão processual, sem qualquer benefício para a finalidade a que se





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

destina e com perdas ao nível da eficácia e da eficiência do sistema judicial, atento o tempo que terá que ser empregue na realização das novas operações propostas.

Como já se mencionou no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020, a exteriorização das operações informáticas é a que resulta dos registos gerados pelo sistema, não se vislumbrando de que forma a colocação de um juiz, de um oficial de justiça, de um magistrado do ministério público e de um advogado a examinarem um terminal informático que apenas disponibiliza o resultado final das operações que correram nos servidores do IGFEJ, é apta a garantir maior transparência nas operações de distribuição do que a que actualmente se verifica.

Entendemos que a alteração ao n.º 3 do art.º 204º do CPC deverá ser, em conformidade, objecto de revogação.

c) sugerem-se as seguintes alterações ao Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento os objectivos propostos pelo legislador na exposição de motivos das Lei n.º 55/2021:

“Artigo 132.º

Processo electrónico

1 - O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3- O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais deve ser objeto de auditoria periódica e regular, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 204.º-A.

4 [anterior n.º 3] - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excepcionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

5 [anterior n.º 4] - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

6 [anterior n.º 5] - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

7 [anterior n.º 6] - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.”.

“Artigo 204.º

Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo do serviço judicial são integralmente realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4- Da página indicada no número anterior devem constar obrigatoriamente:

a) A lista dos Juízes que exercem funções no Tribunal, com indicação dos que se encontram excluídos das operações de distribuição e respectivo fundamento de exclusão;

b) A indicação dos processos judiciais que foram objeto de distribuição e qual o modo de distribuição utilizado;

c) Em caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta.

d) Caso o fundamento da distribuição manual por certeza conste de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

“Artigo 213.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Periodicidade e correções de erros de distribuição

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - O presidente designa, por turno, em cada semana, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

3- O turno à distribuição é assegurado de forma presencial ou por videoconferência.

4 - [Anterior n.º 3 - na redacção da Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho] Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

5- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.”.

No que respeita especificamente à distribuição nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, caso as soluções preconizadas não mereçam acolhimento, sugere-se a seguinte redacção para o actual n.º 3 do art.º 213º do CPC (na versão introduzida pela Lei n.º 55/2021 de 13 de Agosto): “(...)

3- É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 4 a 6 do artigo 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, com as seguintes especificidades:

a) **A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator e os juizes-adjuntos de entre todos os juizes da secção competente e já definida, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro;**

b) **Em cada ano deve ser assegurada a renovação do colectivo, a fim de ser evitada a repetição sistemática do mesmo. “.**

Sugere-se o aditamento do artigo 204.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 204.º-A

Monitorização do sistema de distribuição eletrónica de processos

1-1- Compete ao Conselho Superior da Magistratura realizar diariamente a análise completa do registo dos eventos produzidos pelo módulo de distribuição, com a disponibilização do relatório da mesma resultante, em suporte digital.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2- Para o efeito do disposto no número anterior o registo dos eventos produzidos deverá ser enviado ao Conselho, no prazo máximo de 24 horas, e descarregado em aplicação instalada nos seus servidores, após o que os eventos registados serão objeto de análise automatizada da conformidade das regras de distribuição com as parametrizações registadas, nas operações de distribuição realizadas.

3- As operações, com impacto nos contadores de distribuição, deverão ser objeto de registo a enviar ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no número anterior, acompanhadas dos valores deles constantes.

4- As operações com impacto nos contadores de distribuição são, designadamente as seguintes:

a) Operações de distribuição manual por certeza;

b) Impedimentos na distribuição;

c) Alteração da espécie de distribuição de um tipo para outro, com características diferentes do primeiro;

d) Alteração direta dos valores dos contadores;

e) Redistribuição de processos nos casos em que o tribunal opta por descontar a distribuição anterior do mesmo processo, com as mesmas características da distribuição.

f) Anulação de processos, nas funções especiais da distribuição com desconto ou abate da respetiva distribuição.

5- Quando do relatório de análise resultar a necessidade de formular recomendações ao gestor da plataforma informática de tramitação processual, tal relatório deverá ser submetido à apreciação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual formulará as correspondentes recomendações.

6- Os relatórios de análise indicados no número 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, sempre que tal seja solicitado, ou com o envio do relatório anual a que alude o artigo 156.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto.”.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
eb59d19ccb918f623505f9de7b06c68703c68616
Dados: 2022.06.02 10:57:24

